



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.005980/2007-00
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.398 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente FAUZO NICOLAU ABDALLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2202-001.915, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em 18 de dezembro de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 88:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 110 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 137 e seguintes, para rediscutir o **critério de comprovação das despesas médicas**.

Em seu **recurso, aduz o Contribuinte**, em síntese, que os documentos acostados aos autos satisfazem à exigência de comprovação estabelecidas nos dispositivos legais correlatos

Intimada, a **Procuradoria da Fazenda Nacional** apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 141 e seguintes, alegando, em suma:

- a) quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde, pessoas físicas, pleiteados como dedução na DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito;
- b) a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade;
- c) a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária;
- d) existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, a legislação tributária permite que a autoridade fiscal não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado;
- e) foi solicitada a documentação comprobatória do efetivo pagamento aos profissionais Bruno Gadbem (dentista - R\$ 10.000,00) e José Luiz Andrade Guimarães (fisioterapeuta - R\$ 7.000,00), bem como comprovação da efetiva utilização dos serviços, cujos recibos já haviam sido apresentados;
- f) o contribuinte afirmou que nunca foi orientado no sentido de proceder a guarda de prescrições médicas, bem como cópia de cheques referentes a tratamentos efetuados; que o recibo é um documento comprobatório da despesas; e que todos os pagamentos foram feitos em espécie;
- g) o interessado junta declarações, emitidas pelos referidos profissionais, ratificando os recibos e atestando o recebimento em dinheiro (fls. 11/12);
- h) conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes; relação ao recibo emitido por **Uniodonto Vale do Rio Verde de Três Corações, CNPJ 02.463.102/0001-79, no valor de R\$ 834,30**, apresentado somente na fase impugnatória, cabe destacar que este não é hábil para a comprovação pretendida haja vista que somente nos casos em que restar demonstrado que a pessoa jurídica, à época da prestação dos serviços, estava dispensada da emissão de notas fiscais admite-

se a utilização de outro documento equivalente para a comprovação dos gastos correspondentes.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004 (fls. 17 a 19), pois, conforme informações, à fl. 06, houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.834,30, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal. A autoridade revisora assim complementou a descrição dos fatos:

Glosa de valores, indevidamente deduzidos a título de Despesas Médicas, por falta de apresentação de documentação comprobatória do efetivo pagamento aos profissionais relacionados no código 04 do quadro DOAÇÕES E PAGAMENTOS EFETUADOS na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte nos seguintes valores: R\$ 10.000,00 (BG), R\$ 10.000,00 (JLAG). Ainda foi glosado o valor de R\$ 834,30 (Uniodonto Interf Coop. Trab. Méd. MG), código 05 do quadro DOAÇÕES E PAGAMENTOS, por falta de apresentação de documentação comprobatória.

Assim, a glosa do valor de R\$ 20.834,30 sob o fundamento de falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.

Como narrado no acórdão vergastado, foram apresentados os seguintes documentos:

Ainda, às e-fls. 17 há declaração de **Bruno Gadbem** confirmando a prestação de serviços ao contribuinte, referendada também pelos recibos de e-fls. (R\$10.000,00), às e-fls. 42 a 45. O mesmo ocorre com o profissional **José Luiz**, cujos recibos estão às e-fls. 46 a 55 e declaração às e-fls. 15.

Com a análise do tema, os membros do Colegiado *a quo* entenderam por **dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 834,30.**

Observa-se, portanto, **que o objeto do Recurso Especial restringe-se aos valores decorrentes dos serviços prestados por Bruno Gadbem e por José Luiz (R\$ 20.000,00).**

Nesse contexto, aduz o Contribuinte, em suma os **documentos acostados aos autos satisfazem à exigência de comprovação estabelecidas nos dispositivos legais regentes do tema, entendimento acolhido pelo voto vencido do acórdão recorrido.**

Por outro lado, **sustenta a Recorrida que** a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Acerca da controvérsia, cabe tecer algumas considerações iniciais.

Em regra, *as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários*, como se extrai do art. 219 do Código Civil. Assim, pelo teor do dispositivo mencionado, os recibos, para o direito civil, não gozariam de **presunção de veracidade em relação ao fisco.**

Contudo, em regramento específico, o art. 73 do RIR preceitua que, para os fins de dedução de despesas médicas, os pagamentos devem **ser especificados e comprovados**, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de **quem os recebeu**, e, **na falta de documentação**, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, como abaixo transcrito:

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de QUEM OS RECEBEU, e, na FALTA DE DOCUMENTAÇÃO, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; e

V - na hipótese de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Observa-se que a legislação específica estabelece a forma de comprovação a ser feita para a dedução de despesas médicas, sendo os recibos documento que contém as especificações da norma. Por tal razão, quando não apresentados, a lei determina que seja feita a indicação do cheque nominativo.

A interpretação que faço da lei, em sua literalidade, é a de que o efetivo desembolso é prova subsidiária, quando da falta da apresentação de recibos de conformidade com os requisitos legais.

Tal falta da documentação deve ser entendida não só quando ausente apresentação de recibos ou apresentados recibos que não preenchem os requisitos legais, mas também quando há impugnação dos documentos apresentados, que demonstre a sua inaptidão como meio de prova, seja quanto à autenticidade ou veracidade das informações contidas.

Desse modo, especificamente para comprovação de despesas médicas, os recibos são provas usuais do pagamento, e, apenas na ausência, falta de cumprimento dos requisitos legais ou na impugnação deles, quando do lançamento, pode a autoridade se socorrer de outras provas para que fique demonstrado o efetivo pagamento.

Ressalto, nesse contexto, que concordo com a argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao argumento de que a legislação, **em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que**

dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Contudo, no meu entender, para a fiscalização assim proceda, deve fundamentar a razão pela qual, na avaliação do caso concreto, os documentos apresentados pelo Contribuinte são insuficientes e precisam de complementação, pois deve ser considerada a necessidade imperiosa de fundamentação de todos os atos administrativos.

Nota-se, pelo que dispõe a notificação de lançamento, que os recibos e as declarações dos profissionais que prestaram o serviço, foram desconsiderados como meio de prova das despesas incorridas, sem justificativa para tanto, como se observa do fundamento geral no sentido de que **falta a comprovação, ou falta previsão legal para a dedução**.

Nesse cenário, entendo que a **autoridade fiscal, no exercício do poder-dever que lhe é atribuído, tem a prerrogativa de, uma vez constatada a irregularidade da documentação particular, impugná-la, de forma fundamentada, e solicitar as provas pertinentes**.

No caso concreto sob análise, porém, as provas apresentadas pelo Sujeito Passivo são desconsideradas sem a devida justificativa, motivo que me conduz à reforma da decisão de piso, nos termos, inclusive, do voto vencido constante do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Redator Designado.

Em que pese o bem fundamentado voto da relatora, dele ouse a dissentar.

É que assevera a Ilustre Conselheira que a comprovação do efetivo desembolso seria prova subsidiária, quando da falta da apresentação de recibos de conformidade com os requisitos legais. E mais, firma o entendimento de que para a Fiscalização assim proceda, deve fundamentar a razão pela qual, na avaliação do caso concreto, os documentos apresentados pelo Contribuinte seriam insuficientes e precisariam de complementação, pois deveria ser considerada a necessidade imperiosa de fundamentação de todos os atos administrativos.

Quanto ao mérito, relembre-se que o Fisco glosou despesas médicas declaradas, aqui em discussão, da ordem de R\$ 20.000,00, como a seguir resumidas.

profissional	especialidade	valor	recibo/fls.	declaração/fls.
Bruno Gadbem	dentista	10.000,00	42/45	17
José Luiz Andrade Guimarães	fisioterapia	10.000,00	46/55	15

O contribuinte foi intimado à fl. 59 a apresentar a documentação comprobatória do efetivo pagamento aos profissionais acima relacionados, cujos recibos já tinham sido apresentados, para que fossem juntadas cópias de cheques, ordens de pagamentos, transferências, extratos bancários, entre outros, nos quais ficassem demonstrados os efetivos desembolsos.

Foi intimado, ainda na mesma oportunidade, a também apresentar a comprovação da efetiva utilização dos serviços através de pedidos de exames, prescrições de receitas, orçamentos, entre outros.

Em resposta, informou à fl. 57 que os pagamentos haviam sido feitos todos em espécie.

Em sua impugnação, o autuado argumentou, dentre outras coisas, que seria perfeitamente plausível que os pagamentos tivessem sido efetuados em dinheiro, uma vez que teria passado a ser prática reiterada receber e pagar em espécie para evitar a incidência da CPMF.

Destaque-se que os recibos apresentados dão conta de pagamentos, **em 2003**, da ordem de R\$ 1.000,00 e que teriam se dado, segundo sustentou o autuado, em espécie.

Pois bem.

À vista da DIRPF/04 do contribuinte, nota-se que há o aproveitamento de despesas médicas com duas pessoas jurídicas – UNIMED e UNIODONTO VALE DO RIO VERDE - que sugerem tratar de plano de saúde e odontológico.

Informou como ocupação ser do grupo “ENGENHEIRO, ARQUITETO E AFINS”¹ e, a julgar por suas 3 (três) fontes pagadoras, aparenta não ter vínculo empregatício com todas elas.

O ponto nevrálgico resume-se, pode-se assim dizer, quanto à necessidade, ou não, de o contribuinte, uma vez intimado, comprovar a transferência do numerário em função das despesas das quais pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza é a alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, que assim estabelece:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (destaquei)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Veja-se, não basta que tenha eventualmente havido a despesa, melhor dizendo, a prestação do serviço ao declarante ou a seu dependente declarado em sua DIRPF. É imprescindível que tenha sido efetivamente PAGA pelo contribuinte.

¹ Engenheiro Civil, segundo o sitio

<https://www.goiania.go.leg.br/processo-legislativo/comissoes-especiais-de-inquerito/smt/documentos/volume-6.1/licitacao-de-semaforos-em-2016/877-878-e-880-881.pdf>

De início, poder-se-ia até dizer que a despesa reputa-se comprovada por meio da indicação do nome, endereço e nº do CPF de quem recebeu o pagamento. Todavia, penso que o dispositivo acima presta-se a determinar os limites dos valores que poderiam ser aproveitados como dedução e não que uma vez lá declarados, seriam suficientes a comprovar a despesa alegadamente incorrida e paga pelo sujeito passivo, como se extrai da combinação com o artigo 73 do RIR/99. Em outras palavras, os recibos funcionam como início de prova a respaldar o intendido do contribuinte.

Da leitura do dispositivo encimado, infere-se que não basta que haja um pagamento a determinada pessoa, há de se comprovar a natureza da despesas e/ou motivo que deu azo a tal pagamento; da mesma forma, não basta que haja a prestação de serviço descrita e inicialmente evidenciada por meio da indicação do nome, endereço e CPF do profissional que prestou o serviço, há de se comprovar seu efetivo pagamento por parte do contribuinte.

Assim, penso que há de se comprovar, quando intimado, o pagamento de despesas dessa natureza, aí entendida a transferência do numerário pelo contribuinte àquele que teria prestado o serviço cuja despesa é dedutível para fins de apuração do IR, sobretudo **quando o Fisco, a seu juízo**, evidencia a necessidade de que assim seja feito, em função, por exemplo, da ocupação do contribuinte (em regra, profissionais liberais), valores envolvidos (em geral, abaixo do limite de isenção por emitente dos recibos), expressividade das despesas médicas em comparação aos rendimentos tributáveis declarados, tipo das despesas médicas envolvidas (a rigor, com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, dentistas, via de regra não cobertos por planos de saúde), alíquota efetiva do imposto substancialmente inferior quando comparada com a alíquota da tabela progressiva em que se encontra o respectivo rendimento, nenhum ou muito pouco IR retido na fonte, o que faz com que o contribuinte apure, em regra, valor a pagar em sua DIRPF, seguidas informações, em regra bastante incomum, de *“dinheiro em caixa/dinheiro em espécie”* na Declaração de Bens e Direitos, dentre outros.

Tenho entendido que esse juízo, quanto à necessidade de se solicitar elementos adicionais ao fiscalizado, compete exclusivamente ao Fisco, que tem seu trabalho de seleção de contribuintes, ou mesmo na revisão parametrizada, pautado, a rigor, nos princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade e da razoabilidade, dentre outros.

Em outras palavras, não são todos os contribuintes intimados a comprovar suas despesas médicas declaradas, mas aqueles que em função de determinados critérios de seleção merecem ser olhados mais de perto, seja para correção de eventual equívoco, seja para homologar a atividade do contribuinte, seja ainda para lhe impor o cumprimento da obrigação principal.

Registre-se aqui que a alegação de que teria efetuado os pagamentos em dinheiro, não afasta do autuado o dever de se promover, ao menos, o início de prova do que se alega, a exemplo da apresentação de extratos bancários que evidencie o saque em espécie em data próxima anterior e em valor que comporte a despesa cujo pagamento pretende comprovar.

Não é por outro motivo que o artigo 73 do Decreto 3.000/99 estabelece que *“todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

Da mesma forma, penso que declaração posterior firmada pelo próprio profissional que emitira o recibo já apresentado, no intuito apenas de ratificar a informação que dele constou, não possui força probatória suficiente para dispensar a apresentação dos elementos adicionais requisitados pela autoridade fiscal.

Assim sendo, uma vez não atendida a intimação fiscal de fls. 59, no sentido de que fosse comprovado o desembolso para pagamento das despesas com aqueles profissionais, tenho que a manutenção do lançamento, quanto a esse ponto, é um imperativo.

Frente ao exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti